



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000433/2006-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.749 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente MEGAZEN FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Mantém-se a exigência de diferença de base de cálculo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica em face da exclusão do lucro líquido do exercício das despesas não alicerçadas em documentação fiscal e da adição de todas as receitas advindas da atividade operacional.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, a qualificação da multa de ofício deve ser afastada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS E COFINS.

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24, § 2º da Lei 9.249/1995, aplica-se ao lançamento das contribuições sociais sobre o faturamento e o lucro líquido as conclusões relativas ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para 75%

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percinio da Silva - Presidente.

Processo nº 19740.000433/2006-23
Acórdão n.º **1103-000.749**

S1-C1T3
Fl. 819

Hugo Correia Sotero - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcos Shigueo Takata, Mario Sergio Fernandes Barroso, Hugo Correa Sotero, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Cristiane Silva Costa.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Hugo Correia Sotero não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 28/08/2015.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela interessada em face do Acórdão nº 12-13.489, proferido pela 5ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro - I (DRF-RJO-I) em 09/03/2007, que considerou procedente o lançamento realizado por meio dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, formalizados no presente processo, decorrentes das apurações descritas pela autoridade fiscal e resumidas no acórdão recorrido, *verbis*:

2 - O autuante, conforme fl. 133, descreve a infração que consiste na apuração de resultados operacionais não declarados no valor total de R\$ 197.714,19, fundamentando o lançamento nos artigos 249, incisos I e II, 250, 251 e parágrafo único, 264 e parágrafos, 276, 278, 279, 280, 287, 288, 299, 923, 924, 925 e 926, todos do RIR11999; e art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

3 - Com o objetivo de descrever a auditoria fiscal e motivar o lançamento, o autuante juntou aos autos o termo de verificação fiscal de fls. 114/131, apresentando, em síntese, as seguintes informações:

3.1 - conforme demonstrativo de fl. 114, baseado nas informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, no ano-calendário de 2001, a interessada teve movimentação financeira muito superior à receita declarada;

3.2 - foi concedido à interessada tempo para que apresentasse seus livros e documentos. A referida apresentou os extratos bancários e os livros Razão e Diário, tanto os originais como os refeitos;

3.3 - a interessada refez a sua escrita contábil e fiscal. O fato se deu pois a interessada havia omitido, em sua escrita, 5(cinco) das 9(nove) contas-correntes existentes, descritas em fl. 117;

3.4 - após a auditoria das contas-correntes, a interessada foi intimada, fls. 66/67, a apresentar a comprovação de alguns depósitos. Em fl. 68, informa a referida que não possuía documentação comprobatória. Assim, com fulcro no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, tais depósitos podem ser caracterizados como omissões de receitas;

3.5 - analisou as despesas escrituradas, observando que parte não possuía documentação comprobatória. Assim, intimou a interessada, fls. 56/57. Em resposta, fl. 59, a interessada afirmou não possuir tal documentação.

3.6 - em face das apurações acima, elaborou novo demonstrativo do lucro líquido antes da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, fl. 121, detalhado em fls. 130/131, apurando novas bases de cálculo de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 197.714,17.

3.7 - no lançamento do IRPJ e da CSLL levou em consideração os valores de tributos já declarados;

3.8 - efetuou o lançamento da contribuição para o PIS e da Cofins com base nas receitas declarada, após o refazimento de sua escrita contábil, com as receitas

referentes aos depósitos bancários não comprovados, conforme demonstrativos de fls. 123/124;

3.9 - agravou a multa de ofício por entender que a interessada agiu com fraude.

4 - O autuante juntou aos autos os termos, as declarações de rendimentos e os documentos de fls. 01/113 e os anexos I, II e III.

5 - O autuante efetuou, também, os lançamentos da contribuição para o PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social com base nas omissões de receitas não declaradas.

6 - O lançamento da CSLL é mera decorrência do lançamento do IRPJ.

A interessada impugnou os lançamentos, apresentando os argumentos sintetizados na decisão recorrida, *verbis*:

7.1 - os depósitos não identificados foram tributados a razão de 100%, quando dever-se-ia aplicar sobre esses o arbitramento do lucro (com a aplicação do percentual de 4%), pois depósitos em conta-corrente não importam em lucro, especialmente na atividade de fomento mercantil. Desta forma, os depósitos não identificados devem ser expurgados da - apuração do IRPJ e da CSLL, porque não se afiguram como base para a determinação do lucro arbitrado tributável, caso contrário estar-se-ia incorrendo em confisco;

7.2 - sua atividade é complexa e está sujeita a erro, quando da apuração do lucro real, decorrente do excesso de lançamentos e estornos que envolvem a atividade social;

7.3 - ao tributar o valor integral dos depósitos não identificados e, não somente o "spread", o autuante está tributando o seu capital de giro, o que não constitui fato gerador da CSLL e do IRPJ, conforme disposto nos artigos 43 e 114 do CTN;

7.4 - a constatação de diferenças entre os valores creditados em bancos e o relatório apresentado de títulos adquiridos, não pressupõe a ocorrência de fato gerador, vez que

identificados os títulos, deverá prevalecer o princípio da verdade material;

7.5 - a multa de ofício no percentual de 150% é extorsiva, uma vez que não houve dolo na omissão de receita, tanto que foi refeita a contabilização, corrigindo os erros existentes. Salienta que devido a sua atividade o que ocorreu foi um erro e não dolo;

A DRJ-RJO-I, rejeitou as alegações da interessada, proferindo o acórdão referido que traz a seguinte ementa:

OMISSÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

É cabível a exigência de diferença de base de cálculo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica em face da exclusão do lucro líquido do exercício das despesas não alicerçadas em documentação fiscal e da adição de todas as receitas advindas da atividade operacional.

Processo nº 19740.000433/2006-23
Acórdão n.º 1103-000.749

S1-C1T3
Fl. 822

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECORRÊNCIA.

Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. É devido o lançamento quando se observa que as bases de cálculo das Contribuições não abarcaram a totalidade das receitas auferidas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Cabível a multa de 150% sobre a totalidade dos tributos apurados de ofício, se comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude.

Cientificada do acórdão recorrido em 03/04/2007, a interessada apresentou recurso voluntário em 24/04/2007, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos trazidos na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Formalizo este acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Hugo Correa Sotero, por ocasião do julgamento realizado em 11/09/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Assim, o entendimento consubstanciado neste voto, tem por base os elementos dos autos e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 11/09/2012, às nove horas, e não exprime qualquer juízo de valor deste redator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e, portanto, foi devidamente conhecido.

As alegações da recorrente, quanto ao mérito, foram rejeitadas pelo colegiado, acatando-se os fundamentos trazidos na decisão de primeira instância, que foram externados no Acórdão nº 12-13.489, de 09/03/2007, da 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro-I.

Não obstante, no que concerne à multa de ofício aplicada, o colegiado entendeu que esta devia ser reduzida ao percentual de 75%, por não restarem configuradas as hipóteses de qualificação da multa, previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

Ante ao exposto, votou-se no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

Acórdão formalizado em, 28 de Agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão

Processo nº 19740.000433/2006-23
Acórdão n.º **1103-000.749**

S1-C1T3
Fl. 824

CÓPIA